

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	4
ATOS PROCESSUAIS.....	16
COORDENADORIA DE SESSÕES.....	22
ATOS DO PRESIDENTE.....	23

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 281, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a instituição de capacitações de relevância institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece requisitos para elegibilidade ao exercício de funções, programas institucionais, percepção de vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE AD REFERENDUM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, as capacitações de relevância institucional, assim definidas aquelas expressamente reconhecidas pela Escola Superior de Controle Externo como estratégicas ao cumprimento da missão institucional e ao desenvolvimento das competências essenciais ao exercício das atribuições do cargo.

§ 1º A participação e a conclusão, com aproveitamento, das capacitações de relevância institucional constituem requisito para os servidores efetivos do TCE-MS, integrantes do quadro previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 3.877/2010, para fins de:

- I - exercício de funções de confiança;
- II - participação em programas institucionais de produtividade;
- III - elegibilidade ao regime de teletrabalho; e
- IV - percepção de eventuais vantagens previstas no art. 19-A da Lei Estadual nº 3.877/2010.

§ 2º O cumprimento das capacitações de relevância institucional integrará um dos critérios da avaliação de desempenho e competências dos cargos efetivos, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 3.877/2010.

§ 3º A exigência de que trata este artigo poderá ser condicionada à natureza da atividade exercida, à pertinência temática da capacitação e ao período de validade definido pela ESCOEX.

Art. 2º As capacitações de relevância institucional integram a política permanente de desenvolvimento de pessoas do TCE-MS e visam:

- I - assegurar padrão mínimo de conhecimentos técnicos e alinhamento metodológico;
- II - fortalecer a cultura de aprendizado contínuo e inovação;
- III - promover a padronização de procedimentos e a melhoria da qualidade das entregas institucionais; e
- IV - aprimorar a eficiência, a produtividade e a governança interna.

Art. 3º Compete à ESCOEX:

- I - definir, mediante ato próprio, os cursos considerados de relevância institucional;
- II - estabelecer carga horária, critérios de frequência mínima, avaliação, certificação, prazos de validade e demais requisitos técnicos;





III - divulgar, com antecedência razoável, o calendário e as regras aplicáveis; e

IV - manter registro atualizado das capacitações concluídas.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Pessoas atuará de forma integrada com a ESCOEX para fins de registro funcional, controle e verificação do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 4º O servidor que, por motivo devidamente justificado, não puder participar ou concluir capacitação deverá apresentar requerimento fundamentado à respectiva chefia imediata, que o encaminhará à Diretoria de Gestão de Pessoas para análise conjunta com a ESCOEX.

Parágrafo único. A decisão final competirá à Presidência do Tribunal.

Art. 5º As ausências injustificadas serão formalmente comunicadas à Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Fica reconhecido, como primeiro curso na modalidade de capacitação de relevância institucional, o Curso “Excel Básico ao Avançado”, a ser ofertado pela ESCOEX, no período de 3 de março de 2026 a 17 de setembro de 2026.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Art. 7º A Resolução TCE-MS n.º 15, de 12 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º.....

.....

XIII - planejar, organizar e designar a oferta dos cursos, observadas as diretrizes institucionais;

XIV - divulgar, com antecedência, o calendário, os critérios e as condições de participação; e

XV - manter registro e controle das capacitações realizadas.

.....” (NR)

Art. 8º A Resolução TCE-MS n.º 205, de 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º.....

.....

§ 5º A participação no programa de produtividade do TCE-MS fica condicionada à participação e à conclusão, com aproveitamento, das capacitações de relevância institucional, na forma definida em resolução específica.

.....” (NR)

Art. 9º A Resolução TCE-MS n.º 210, de 28 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º.....

.....

§ 3º A adesão ao regime de teletrabalho fica condicionada à participação e à conclusão, com aproveitamento, das capacitações de relevância institucional, nos termos da regulamentação específica.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Corregedoria-Geral

Provimento

PROVIMENTO Nº 89, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de servidor efetivo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 280 de 11 de fevereiro de 2026, e com fundamento nos arts. 241, 242, 243, 244 e 266 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.





O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida por intermédio do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº, 160, de 2 de janeiro de 2012 e Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 2º e inciso V, do art. 6º da Resolução nº 227, de 10 de outubro de 2024, bem como o disposto no art. 45 e seguintes, da Resolução nº 280/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar – PAD, com a finalidade de apurar a responsabilidade funcional do servidor qualificado no processo autuado sob o nº TC/680/2026;

Art. 2º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão processante, nos termos do art. 52 da Resolução TCE/MS nº 280/2026.

Art. 3º Determinar que o servidor seja regularmente notificado para apresentar defesa, podendo acompanhar todos os atos do processo, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído.

Art. 4º Decretar o sigilo processual.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **MARCIO MONTEIRO**
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Juízo Singular
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 810/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11159/2010
PROTOCOLO: 1011134
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Inspeção Ordinária das irregularidades e ilegalidades dos procedimentos administrativos constatados no exercício do ano de 2009, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Jesus Queiroz Baird.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DS01 – SECSES – 182/2012, peça 5, decidiu pela Irregularidade e Ilegalidade dos procedimentos administrativos referentes ao pagamento de despesa com confraternização em relação à aquisição de “brindes”, pela Impugnação do valor utilizado na confraternização de R\$ 2.559,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais) e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/13768/2013, onde foi decidido, por meio da Acórdão AC00 – G.RC – 96/2014 (peça 6), pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo gestor, reduzindo o valor da Impugnação aplicada do valor de R\$ 2.559,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais) para R\$ 1.326,00 (mil trezentos e vinte e seis reais).

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela perda superveniente do objeto do recurso e pela extinção e consequente arquivamento do feito, considerando a quitação da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 41, pela adesão ao REFIS e bem como o ressarcimento do valor impugnado, conforme comprovado pelas certidões de quitação acostada à peça 38.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DS01 – SECSES – 182/2012, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 41 e pelas certidões de quitação dos valores impugnados acostada à peça 38.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Inspeção Ordinária, realizada na gestão do Sr. Jesus Queiroz Baird, inscrito no CPF sob o n. 107.587.471-87, devido a quitação de multa regimental e ao valor impugnado;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 874/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6505/2024
PROTOCOLO: 2346996
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDOR: RAFAEL DE JESUS PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Rafael de Jesus Pereira, inscrito no CPF sob o n. 043.882.531-46, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado de educação.

Tanto a equipe técnica, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 171/2025 (peça 6), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - 5ªPRC – 8624/2025 (peça 7), manifestaram-se favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme o definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30/6/2022.



O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Rafael de Jesus Pereira, inscrito no CPF sob. o n. 043.882.531-46, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 904/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7235/2024

PROTOCOLO: 2360734

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

BENEFICIÁRIO: NELSON BARBOSA LOUREIRO

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Nelson Barbosa Loureiro, inscrito no CPF n. 172.052.551-04, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Rosidélma Ferreira Vargas, que era inscrita no CPF n. 357.007.261-49, aposentada no cargo de professora, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-presidente.

A Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA – FTAC – 20510/2024 (peça 15), manifestou-se pelo não registro, em razão da ausência de informações sobre o registro da aposentadoria da segurada.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 924/2026 (peça 32), opinando pelo registro da concessão, após sanada a irregularidade apontada pela equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida ao interessado, com base no art. 51 com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022, e no art. 8º, I, da Lei Municipal 83/2011, em conformidade com a Portaria n. 16/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.673, de 11 de setembro de 2024.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Nelson Barbosa Loureiro, cônjuge da segurada, inscrito no CPF n. 172.052.551-04, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Rosidélma Ferreira Vargas, que era inscrita no CPF n. 357.007.261-49, aposentada no cargo de professora, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 909/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4310/2022

PROTOCOLO: 2163348

TÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS : ANDREIA MENDONÇA DE OLIVEIRA - REBECA OLIVEIRA GRANELLA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte às beneficiárias Andreia Mendonça de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 713.033.671-49, cônjuge do segurado, e Rebeca Oliveira Granella de Souza, inscrita no CPF sob o n. 105.651.141-90, filha do segurado, em decorrência do óbito de Ricardo Granella de Souza, que era inscrito no CPF sob o n. 652.386.301-82, e ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, no quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 2382/2025 (peça 20), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 581/2026 (peça 21), acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio das Portarias “BP” n. 29/2022 e “BP” n. 30/2022, publicadas no Diogrande n. 6.545, edição do dia 10 de fevereiro de 2022, com fundamento nos arts. 2º, 9º, I, 56, II e V, ‘c’, item 4, da Lei Complementar n. 415/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício às pensionistas.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Andreia Mendonça de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 713.033.671-49, cônjuge do segurado, e Rebeca Oliveira Granella de Souza, inscrita no CPF sob o n. 105.651.141-90, filha do segurado, em decorrência do óbito de Ricardo Granella de Souza, que era inscrito no CPF sob o n. 652.386.301-82, e ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, no quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 910/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1034/2024

PROTOCOLO: 2303055

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM – IPJ

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO : DIRETORA GERAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JURANDYR BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jurandyr Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 447.631.231-49, que ocupava o cargo de pintor, matrícula n. 264-1, nível II, classe E-18, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-geral do IPJ.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 7910/2025 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 1006/2026 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.507, edição do dia 16 de janeiro de 2024, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 64 da Lei Municipal n. 83/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jurandyr Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 447.631.231-49, que ocupava o cargo de pintor, matrícula n. 264-1, nível II, classe E-18, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 46/2026

PROCESSO TC/MS: TC/444/2026

PROTOCOLO: 2838346

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADOS: (1) RODRIGO BARBOSA FREITAS (PREFEITO DE CASSILÂNDIA) – (2) ELIEZER GERALDI (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ÁGUAS, SANEAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICO)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO EXCESSIVA DO ITEM LICITADO. DIRECIONAMENTO DE MARCA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia com pedido de cautelar, oferecida por meio da ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cassilândia, na qual narra a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 3/2026, lançado pelo município de Cassilândia, tendo por objeto a aquisição de uma varredeira mecânica de sucção autopropelida nova.

Em síntese, o denunciante aponta que o edital em questão contém exigências acerca das especificações do objeto que podem direcionar a licitação para marca específica, nesse sentido aduz não há justificativas técnicas para exigências como (i) capacidade de 5m³, (ii) fabricação nacional e (iii) potência mínima de 130 hp, que, cumuladas, direcionam artificialmente à contratação de empresa/marca específica do mercado, gerando restrição e barreira de entrada indevida às licitantes interessadas em participar do certame.

Diante de tal circunstância, requer a concessão de medida liminar para suspensão do certame e no mérito a que seja determinada a adequação das especificações técnicas do objeto, de modo a permitir a participação de equipamentos tecnicamente equivalentes, sem vinculação direta ou indireta a modelo específico, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O expediente foi recebido como denuncia pelo Presidente deste Tribunal de Contas, conforme despacho de peça 09.

Levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, determinou-se a prévia intimação do órgão para o oferecimento de esclarecimentos (peça 09).

Em resposta (peças 22-25), preliminarmente, o jurisdicionado pugna pelo não conhecimento da presente denúncia, sob o argumento de que não houve prévia impugnação administrativa do edital, assim como a *"inércia prolongada, rompida apenas a 4 dias do certame, retira a verossimilhança da "urgência" alegada pela empresa"*.

No mérito, pugnou pela inexistência de direcionamento no certame, assim como buscou justificar as exigências técnicas definidas no edital.

Pontuou, ainda, a existência de diversos fornecedores que participaram da licitação, cuja abertura das propostas contou com a participação de 05 (cinco) empresas, sendo que a denunciante apresentou proposta em valor muito superior aos demais concorrentes. Requerendo, assim, a improcedência e arquivamento da denúncia.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a preliminar arguida pelo Gestor de Cassilândia deve ser afastada. Isso porque não há condicionamento legal do oferecimento de denúncia junto a este Tribunal à prévia impugnação administrativa do certame. Ademais, o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/21 diz respeito à impugnação do edital no âmbito da entidade administrativa licitante, não sendo um fato impeditivo para o conhecimento de ilegalidades no âmbito do controle externo.

Já no que diz ao pedido cautelar, de acordo com as informações veiculadas na petição inicial e na resposta apresentada pelo gestor, depreende-se a existência de elementos aptos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade do processo público.

No presente caso o certame, Pregão Eletrônico nº 06/2026, visa a aquisição de uma varredeira mecânica de sucção autopropelida nova. Ocorre que a partir das descrições técnicas elencadas no Termo de Referência (pç. 03) é possível perceber o direcionamento do item para uma marca específica.

Nesse sentido, as descrições constantes no item 4 do Termo de Referência coincidem exatamente com as descrições da Varredeira da marca Pioneiros, de forma que somente esta marca poderá atender a tais requisitos, fato que induz a indicação prévia de marca, apesar de não constar expressamente tal exigência.

Veja que há diversos elementos descritos, tais como a capacidade do tanque de combustível de exatos 207L, o tamanho das rodas e pneus, a potência precisa de 130HP, regime de operação em 2.300rpm, velocidade máxima de deslocamento de 60KM/h, exigência de fabricação nacional e outros, que não se justificam, a não ser pela indução a determinada marca.

Outrossim, diferentemente do alegado pelo jurisdicionado, a participação de 05 (cinco) empresas no certame não demonstra a ampla concorrência, pois as quatro empresas classificadas apresentaram a Varredeira da marca Pioneiros, deixando evidente o direcionamento a esta marca específica.

A ampla concorrência é garantida não só com a participação de múltiplos fornecedores de uma mesma marca, mas sim a ampla possibilidade de participação de diversos fornecedores de diversas marcas.

Assim, o direcionamento de licitação, por meio de especificações técnicas excessivas ou desproporcionais, configura grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Os arts. 18 e 19 da referida lei estabelecem que as especificações técnicas do objeto licitado devem ser claras, concisas e suficientes para permitir a ampla competitividade, vedando-se a inclusão de exigências que restrinjam a participação de interessados, salvo quando tecnicamente justificadas.

Ademais, o art. 6º, inciso XIII, da lei de licitações, define com bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de modo que a descrição do objeto deve ser feita de forma a evitar a restrição da competição, sendo vedada a indicação de marca, inclusive indiretamente, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, o que não se verifica no caso em análise.

Com base neste entendimento, o Plenário deste Egrégio Tribunal decidiu de maneira análoga, por meio do acórdão AC00 – 2412/2018:

DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – SUPOSTO DIRECIONAMENTO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREENCHIDAS POR UMA MARCA – VIOLAÇÃO A ISONOMIA – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO – PROCEDÊNCIA – PROCEDIMENTO REVOGADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

É desproporcional exigir que bens, que estão em níveis diferentes, de qualidade ou potência, concorram entre si. Espera-se, tão somente, que a mesma concorrência encontrada no mercado privado também ocorra no âmbito público (...). (TC/MS/22821/2017, Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves)

Por fim, urge mencionar que a exigência de que a Varredeira seja de fabricação nacional não encontra justificativa técnica adequada.

O art. 26 da Lei nº 14.133/21 estabelece preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, contudo, essa regra não pode ser entendida para vedar a participação de produto estrangeiro, mas apenas



para que haja a preferência pelo produto nacional nas situações previstas no §1º deste artigo. Até porque o art. 9º da mesma lei proíbe a que se estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, sem a devida fundamentação.

Assim, as razões para a exclusividade de produtos nacionais, referentes à facilidade de manutenção, disponibilidade imediata de peças, assistência técnica permanente no território nacional, redução de custos logísticos e de paralisação do serviço público, sequer são garantidas pela fabricação nacional do produto e podem ser superadas com a apresentação de declaração e/ou atestados da existência assistência técnica autorizada em âmbito regional.

Nesse sentido, ainda que proferido sob a vigência da Lei nº 8.666/93, é didático o julgado do e. Tribunal de Contas de Minas Gerais:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL . CANCELAMENTO DE PARTE DA MULTA. 1. A ausência de citação de um dos responsáveis nos autos principais enseja a declaração de nulidade absoluta do acórdão com relação a esse recorrente, a teor do disposto no art. 172, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal . 2. A declaração, no procedimento licitatório, do preço de mercado não é suficiente para suprir a demonstração da realização, na fase interna do pregão, da devida pesquisa de preços de mercado, conforme exigência do inciso III do art. 3º da Lei n. 10 .520/2002. 3. A comprovação da publicação do certame no mural da Prefeitura por meio de carimbo apostado no edital, sem estar devidamente assinado e datado, impossibilita que seja acolhida como prova da publicidade do certame. 4 . A ausência de apresentação do portfólio do veículo, exigido no edital, não foi suficiente para comprometer o exame da proposta apresentada pela licitante, já que a equipe responsável pela licitação poderia facilmente verificar, no sítio eletrônico oficial da montadora do veículo, se as características do modelo ofertado estavam de acordo com as exigências previstas no edital. 5. É irregular a substituição, em data posterior, de documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação da licitação. **6 . É vedado estabelecer, no edital, exigências e especificações técnicas para o objeto licitado que possam ser atendidas por uma única marca de veículo, o que pode ensejar a restrição à competitividade e levar ao direcionamento da licitação. 7. É irregular a exigência de que o veículo licitado seja de fabricação nacional, uma vez que restringe, injustificadamente, o caráter competitivo do certame e fere o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8 .666, de 1993.** (TCE-MG - RO: 1012037, Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018) (g.n.)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE CÂMARAS E PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL . EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS. VEDAÇÃO INDISCRIMINADA A PRODUTOS IMPORTADOS. AFRONTA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENTES OS REQUISITOS DO PERIGO NA DEMORA E DO FORTE INDÍCIO DO BOM DIREITO . SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. A fixação de margem de preferência para aquisição de produtos de origem nacional, prevista na Lei n.º 12 .349/10, não pode ser usada como óbice à participação em licitações de empresas que comercializem bens produzidos fora do país, uma vez que só é aplicável como critério de classificação de propostas. (TCE-MG - DEN: 1114629, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 31/05/2022, Data de Publicação: 24/06/2022)

Este Tribunal de Contas caminha no mesmo sentido:

AC00-1284/2020 ACÓRDÃO DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – CLÁUSULA EDITALÍCIA – EXIGÊNCIA DE BENS DE FABRICAÇÃO NACIONAL – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME – IRREGULARIDADE COMPROVADA – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA. 1. É perfeitamente possível que a autoridade responsável especifique critérios técnicos a serem observados pelos interessados visando à garantia do produto, podendo, inclusive, exigir do licitante vencedor a entrega de amostras prévias e, conforme previsão do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, estabelecer margem de preferência para produtos nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, desde que com base em estudos técnicos e periódicos, não podendo ultrapassar 25% sobre os preços de produtos estrangeiros; bem como, é possível a preferência de bens produzidos no país, no caso de desempate, conforme previsão expressa do § 2º, do citado artigo. **2. A vedação absoluta da possibilidade de participação de estrangeiros na disputa pública é ilícita e a exigência de que os objetos licitados possuam fabricação nacional contraria a Lei Geral de Licitações e Contratos, diante da completa inobservância ao efetivo caráter competitivo, que deve nortear toda e qualquer licitação.** 3. Comprovada a ocorrência de ilícito no certame, julga-se procedente a denúncia pa-ra declarar a irregularidade e anular o procedimento licitatório, em definitivo, bem co-mo aplicar multa ao responsável. (TCEMS, DENÚNCIA, TC/8697/2020, AC00-1284/2020, PM/AJ, Relator(a): MARCIO CAMPOS MONTEIRO, j: 03/12/2020, p: 17/12/2020) (g.n.)

A jurisprudência deste Tribunal de Contas e de outros Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a restrição indevida à competitividade em licitações públicas constitui irregularidade grave, passível de nulidade do certame.





Portanto, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entendo que o procedimento licitatório padece de irregularidades que impedem, neste momento, a aquisição do item, na medida em que as descrições excessivas e sem justificativas do objeto licitado direcionam o certame à uma única marca específica

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato futuro, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e:

I) **DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 03/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia** (Processo Licitatório nº 007/2026 - Processo Administrativo nº 007/2026 - Edital nº 005/2026), **abstendo-se de celebrar o respectivo Contrato Administrativo ou de promover quaisquer atos de execução contratual**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** aos responsáveis a tomada das correções necessárias, com a republicação do edital, com as correções necessárias, e reabertura dos prazos legais, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento da Licitação;

III) dada a urgência da medida cautelar, **INTIMEM-SE** as Autoridades Responsáveis, nas pessoas do Sr. **RODRIGO BARBOSA FREITAS**, Prefeito de Cassilândia, e do Sr. **ELIEZER GERALDI**, Secretário Municipal de Águas, Saneamento e Serviços Público, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovem o cumprimento imediato da determinação acima, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 891/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1630/2025

PROTOCOLO: 2782095

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.



Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS, ao servidor MILTON FRANCISCO DA SILVA, ocupante do cargo de AJUDANTE GERAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 526/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 798/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988, conferida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no artigo 39 da Lei Complementar n. 087/2020, com proventos proporcionais, calculados na forma do artigo 64 da Lei Complementar n. 087/2020, conforme Portaria 06/2025 - PrevCaarapó, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3811, de 01/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MILTON FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 250.363.271-87, ocupante do cargo de AJUDANTE GERAL, conforme Portaria 06/2025 - PrevCaarapó, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3811, de 01/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 886/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2827/2025

PROTOCOLO: 2795876

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

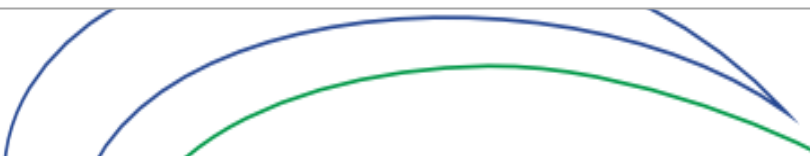
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora VALERIA PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 367/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 912/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº. 103/2019, e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de acordo com o §3º do art. 40 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, conforme Portaria de Benefício n. 048/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6368, de 30/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de VALERIA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 036.102.998-51, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 048/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6368, de 30/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 872/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5565/2025

PROTOCOLO: 2823646

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, ao servidor CARLOS ALBERTO REGGIANI, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 207/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 968/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda



Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 108/2025/PREVID, de 12/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 6463, de 15/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CARLOS ALBERTO REGGIANI, inscrito(a) no CPF sob o n. 044.199.268-48, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, conforme Portaria de Benefício n.108/2025/PREVID, de 12/09/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6463, de 15/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 880/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5827/2025

PROTOCOLO: 2826411

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE, a servidora Sueli Vieira dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Odontológico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 793/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 882/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 047/2005 e artigo 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 042/2025 - PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n. 423, de 16/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Sueli Vieira dos Santos, inscrito(a) no CPF sob o n. 543.765.211-91, ocupante do cargo de Auxiliar Odontológico, conforme Portaria-Benefício n. 042/2025 - PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município, n. 423, de 16/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 179/2026

PROCESSO TC/MS: TC/116767/2012

PROTOCOLO: 1385451

ÓRGÃO:FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO:EDSON LUIZ DE DAVID (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO:INSPEÇÃO ORDINÁRIA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N. 105/2012

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da ocorrência de prescrição da **CDA nº 184716/2018**, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira.

Verifica-se que este Tribunal de Contas exarou a **Decisão Simples nº 793/2013** (peça 10, fl. 133), a qual julgou irregular e ilegal os atos e fatos apurados na inspeção, e aplicou multa equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS ao ex-gestor, a ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Diante da ausência de pagamento voluntário, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a Certidão de Dívida Ativa (CDA) ora em análise.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.



Consta dos autos que a Decisão Simples DS01-SECES-793/2013, responsável pela aplicação da penalidade de multa ao jurisdicionado, transitou em julgado em 24/02/2016 (peça 15). O crédito foi inscrito em dívida ativa em 01/11/2018 (CDA 184716/2018).

Em consulta ao sistema processual do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a Execução Fiscal nº 0902711-08.2021.8.12.0001 em 14/12/2021. Todavia, a referida ação foi extinta em sede de exceção de pré-executividade, ante o reconhecimento da **prescrição ordinária**, tendo a sentença transitada em julgado em 13/03/2024, nos seguintes termos:

Autos 0902711-08.2021.8.12.0001
Autor(es): 'Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(s) Edson Luiz de David

Vistos.

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **Edson Luiz de David**. Alega a parte excipiente, em síntese, o pagamento parcial do débito executado, referente à CDA nº 2021/017409 e a configuração da prescrição em relação às CDA's nºs 2018/184716 e 2019/017952.

Assim, uma vez que a causa interruptiva ocorreu em 22/02/2022, com o despacho que determinou a citação do executado, e a própria execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2021, ultrapassados mais de cinco anos e 6 meses das decisões de trânsito em julgado, vislumbro que configurada a prescrição dos créditos não tributários, oriundos das CDA's nº 2018/184716 e nº 2019/017952.

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando a obtenção da declaração de extinção da dívida ante a prescrição ordinária, , com base no art. 924, III do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para fim de reconhecer a prescrição ordinária do crédito tributário oriundo das CDA's nº 2018/184716, nº 2019/017952.

Portanto, diante do reconhecimento judicial da prescrição do crédito representado pela **CDA nº 184716/2018**, operou-se a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito, em observância ao art. 156, V, da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN), restando prejudicada qualquer pretensão executória remanescente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, em face da decisão judicial que reconheceu a prescrição do crédito (**CDA nº 184716/2018**), proceda-se à **baixa do referido título** e ao posterior arquivamento do feito.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 183/2026

PROCESSO TC/MS: TC/116772/2012

PROTOCOLO: 1385446

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15010, EDSON RODRIGUES MARTINS – OAB/MS 13855, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20918, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS



13997/MS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13652, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20567, MARIANA SILVEIRA NAGLIS OAB/MS 103/2012

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA (JANEIRO A DEZEMBRO/2011)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N. 103/2012

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da ocorrência de prescrição da **CDA nº 17952/2019**, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-Prefeito do município de Aral Moreira.

Verifica-se que este Tribunal de Contas exarou o **Acórdão AC00-G.RC-242/2014** (peça 15), o qual, entre outras determinações, impugnou a importância de **R\$ 35.386,70** (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), em desfavor do ex-gestor, em razão de despesas irregulares, além de aplicar multa no valor equivalente a **900 (novecentas) UFERMS**.

Inconformado, o ex-gestor interpôs Recurso Ordinário, o qual não foi recebido em razão de sua intempestividade (peça 21). Diante do inadimplemento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a **CDA nº 17952/2019**.

De outro norte, instado a manifestar-se sobre as medidas adotadas para o recebimento dos valores impugnados, o então prefeito Sr. Alexandrino Arévalo Garcia quedou-se inerte. Em razão disso, esta Corte de Contas proferiu o **AC00-592/2022**, aplicando-lhe multa de **100 (cem) UFERMS**, penalidade esta que foi devidamente quitada (conforme certidão à peça 72).

Posteriormente, sobreveio a informação de que, quanto aos valores impugnados no **AC00-242/2014**, o município de Aral Moreira ajuizou a Execução Fiscal nº **0854910-62.2022.8.12.0001** em desfavor do Sr. Edson Luiz de David.

Ademais, constatou-se o ajuizamento de outra ação, a Execução Fiscal nº **0902711-08.2021.8.12.0001**, visando ao recebimento da multa aplicada, representada pela mencionada **CDA nº 17952/2019**.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. *“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.*
2. *Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”*

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que o **Acórdão AC00-G.RC-242/2014**, responsável pela aplicação das penalidades ao jurisdicionado, transitou em julgado em 31/08/2015. O crédito (multa) foi inscrito em dívida ativa em 07/02/2019 (CDA 17952/2019).

Conforme já mencionado, o Estado ajuizou a Execução Fiscal nº 0902711-08.2021.8.12.0001 em 14/12/2021, visando o recebimento da CDA nº 17952/2019. Todavia, a referida ação foi extinta em sede de exceção de pré-executividade, ante o reconhecimento da **prescrição ordinária**, tendo a sentença transitado em julgado em 13/03/2024, nos seguintes termos:



Autos 0902711-08.2021.8.12.0001
Autor(es): 'Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(s) Edson Luiz de David

Vistos.

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **Edson Luiz de David**. Alega a parte excipiente, em síntese, o pagamento parcial do débito executado, referente à CDA nº 2021/017409 e a configuração da prescrição em relação às CDA's nºs 2018/184716 e 2019/017952.

Assim, uma vez que a causa interruptiva ocorreu em 22/02/2022, com o despacho que determinou a citação do executado, e a própria execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2021, ultrapassados mais de cinco anos e 6 meses das decisões de trânsito em julgado, vislumbro que configurada a prescrição dos créditos não tributários, oriundos das CDA's nº 2018/184716 e nº 2019/017952.

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando a obtenção da declaração de extinção da dívida ante a prescrição ordinária, , com base no art. 924, III do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para fim de reconhecer a prescrição ordinária do crédito tributário oriundo das CDA's nº 2018/184716, nº 2019/017952.

Portanto, diante do reconhecimento judicial da prescrição do crédito representado pela **CDA nº 17952/2019**, operou-se a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito, em observância ao art. 156, V, da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN), restando prejudicada qualquer pretensão executória remanescente.

De igual modo, a ação de execução nº 0854910-62.2022.8.12.0001 proposta pelo município de Aral Moreira, visando o recebimento dos valores à título de danos ao erário, foi também extinta em sede de exceção de pré-executividade, ante o reconhecimento da **prescrição ordinária do crédito**. **Vejamos:**

Processo n. 0854910-62.2022.8.12.0001
Exequente: Município de Aral Moreira
Executado: Edson Luis de David

Vistos.

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **Edson Luis de David**, em face da execução fiscal proposta pelo **Município de Aral Moreira**.

Pelo exposto, **acolho integralmente** a exceção de pré-executividade manejada pela parte executada para o fim de reconhecer a prescrição do crédito e declarar o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.





3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, em razão do reconhecimento judicial da prescrição ordinária da multa e do ressarcimento ao erário (conforme sentenças transitadas em julgado nas Execuções Fiscais nº 0902711-08.2021.8.12.0001 e nº 0854910-62.2022.8.12.0001), proceda à baixa definitiva da CDA nº 17952/2019, bem como dos demais débitos vinculados ao processo, procedendo-se, em seguida, o seu arquivamento

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3734/2026

PROCESSO TC/MS: TC/316/2026

PROTOCOLO: 2837418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO –PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2026 (Processo Administrativo n. 006020/2025-51), de responsabilidade do Município de Campo Grande, destinado ao registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu ao exame do edital e de seus anexos, peça 31, tendo emitido análise técnica circunstanciada, na qual não foram constatadas irregularidades capazes de obstar a continuidade do processo licitatório.

Assim, não se verificando a existência de vícios graves que justifiquem a adoção de medida cautelar ou outra providência de natureza interventiva, e considerando que os apontamentos realizados possuem caráter meramente informativo e/ou não comprometem a regularidade do certame, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos regimentais.

Registra-se que ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 152 do RITC/MS, archive-se o presente processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3704/2026

PROCESSO TC/MS

: TC/1294/2025

PROTOCOLO

: 2779863

ÓRGÃO

: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL

: ROSILÉIA GOMES XAVIER

CARGO

: DIRETORA-PRESIDENTE





ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO DE 2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rosiléia Gomes Xavier (peças 61/62) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11949/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3860/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2761/2025
PROTOCOLO : 2795247
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Claudio Ferreira da Silva (peças 50/51/52) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-314/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3862/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4312/2025
PROTOCOLO : 2809109
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Claudio Ferreira da Silva (peças 17/18/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-319/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

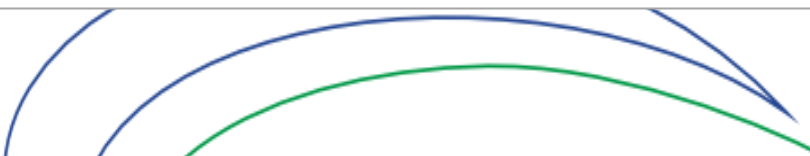
Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 3695/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8491/2024





PROTOCOLO: 2388842

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO : FERNANDO NAPP ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica 1/2024, promovido pela Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de ampliação predial, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, “f”, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 09 a 12 de março de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4308, de 13 de março de 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/1010/2025

ASSUNTO: REVISÃO 2024

PROTOCOLO: 2644797

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): ISABELA FERNANDES DE ASSIS (OAB 30306)

PROCESSO(S) APENSADO(S):

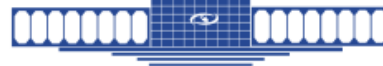
TC/00000786/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.





Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara



Coordenadoria de Sessões, 23 DE FEVEREIRO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0136/2025 - PROCESSO TC-AD/1252/2025 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 002/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Arqbam Soluções em Negócios Ltda.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do índice IPCA.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 553.921,58 (Quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), sob demanda.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Luís Carlos Marton.

DATA: 13/02/2026.

PROCESSO TC-ARP/0138/2025 - PROCESSO TC-AD/1256/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 004/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Multipolpas Industria E Comércio De Polpas De Frutas LTDA – EPP.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do índice IPCA.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 54.203,40 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e três reais e quarenta centavos), sob demanda.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Artur Rodrigues Filho.

DATA: 13/02/2026.

PROCESSO TC-ARP/0240/2022 - PROCESSO TC-AD/1113/2025 - 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e VETT – Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 110.063,52 (cento e dez mil, sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) mensal.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Ari Francisco Machado.

DATA: 23/02/2026.

